

adquirido droga daquele adolescente para seu uso.

Destarte, por inexistir mercancia ou comparsaria, deve ser absolvido com o benefício da dúvida, restando desprezada a desclassificação ante o cumprimento corporal, mormente porque atualmente a pena privativa de liberdade está vedada nesse crime.

Nesta conformidade, os mais de dois meses de prisão cumpridos por Welton são suficientes para beneficiá-lo quanto ao decisório final.

4 –

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal ajuizada pela justiça pública contra WELTON CORDEIRO DA CRUZ, para absolvê-lo com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Sorocaba, em 09 de outubro de 2.007.

JAYME WALMER DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

